Projeto de Lei nº E-015/2021.
Autor: Chefe do Poder Executivo.
Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2022 e dá outras providências.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº E-015/2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2022 e dá outras providências.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, vem cumprir as determinações legais para proposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2022, apresentando as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2022, em consonância com a legislação pátria sobre a matéria.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é uma das 03 (três) peças orçamentárias previstas na Constituição Federal, no *caput* do art. 165 e com definição no parágrafo 2º do mesmo artigo. A LDO surgiu por meio da Constituição Federal de 1988, almejando ser o elo entre o planejamento estratégico (Plano Plurianual) e o planejamento operacional (Lei Orçamentária Anual).

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias pode receber emendas desde que não afrontem as normas consagradas na Magna Carta e na legislação que rege a matéria, em especial a Lei n.º 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observe-se que, conforme consignado no *caput* do art. 165 da Constituição, em atenção ao princípio da reserva legal, as peças orçamentárias devem ser objeto de lei e somente por meio de lei serem alteradas. E mais, as matérias orçamentárias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão no art. 165 da Constituição Federal.

Também o mestre Hely Lopes Meirelles, tratando do assunto deixa claro que a Lei de Diretrizes Orçamentárias resulta tão somente no estabelecimento de metas e prioridades, servindo como orientação para a Administração Pública na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), ou seja, trata-se de norma que serve como dispositivo norteador para elaboração da LOA sem, contudo, vinculá-la estritamente.

> "A lei de diretrizes orçamentárias/LDO deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientar a elaboração da LOA" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p.280) (*grifos nossos*)

Feitas tais considerações iniciais, passa-se à análise de conteúdo do Projeto de Lei em comento.

A proposta recebeu ao todo 105 emendas de caráter supressivo, aditivo e/ou modificativo, incluindo as emendas que alteraram a redação do texto do Projeto de Lei E-015/2021 e seus anexos. Destacamos abaixo os itens do texto do projeto de lei em análise que sofreram alterações promovidas pelo Poder Legislativo:

01. Art. 1º - *caput:* modificado;
02. Art. 7º - *caput*: modificado;
03. Art. 8º - parágrafos 2º e 3º: modificados;
04. Art. 9º - inciso XXIII: suprimido;
05. Art. 16 - *caput*: modificado;
06. Art. 18 - *caput*: modificado;
07. Art. 27 - *caput*: modificado;
08. Art. 31 - *caput*: modificado;
09. Art. 32 - *caput*: modificado;
10. Art. 39 - parágrafo único: modificado;
11. Art. 45 - parágrafo único: modificado;
12. Art. 48 - *caput*: modificado;
13. Art. 61 - *caput*, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11: modificados e adicionados;
14. Art. 62 - *caput*, inciso I, II e suas alíenas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', III e suas alíneas 'a' e 'b', inciso IV, parágrafos 1º, 2º e seus inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, parágrafo 3º e seus incisos I, II, III, IV e V, parágrafos 4º e 5º: modificados e adicionados.

De forma geral podemos afirmar que as emendas parlamentares não afetaram a essência do Projeto de Lei n.º E-015/2021. Contudo merecem destaque as alterações introduzidas no Art. 8º, parágrafos 2º e 3º, Art. 61 e Art. 62, *caput* e parágrafos, que mostraram-se eivadas de vício de iniciativa ou contrárias ao interesse público, revestindo-se de falta de conveniência administrativa, como veremos a seguir.

A emenda modificativa 53 alterou a redação dos parágrafos 2º e 3º do Art. 8º tornado o Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) item integrante da Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao ano de 2022 e de acompanhamento obrigatório.

Nesse item é preciso destacar que a modificação introduzida no texto dos parágrafos 2º e 3º do Art. 8º prejudica o processo de execução orçamentária ao obrigar o Poder Executivo a vincular a despesa até o quinto nível de detalhamento, comprometendo a autonomia da gestão orçamentária do Município cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

É preciso ressaltar também que o Projeto de Lei n.º E-015/2021 foi elaborado em conformidade com as normas que regem a matéria em nível nacional, em especial a Lei n.º 4.320/1964, a Portaria Interministerial SOF/STN nº 42, de 14 de abril de 1999 e, artigo o 6º da Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, que estabelecem que a descrição obrigatória da despesa deverá ser reduzida apenas até o terceiro nível de detalhamento, ou seja, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

Portanto, ao instituir para o Poder Executivo a obrigação de vincular a descrição da despesa até o quinto nível de detalhamento o Poder Legislativo suprime ao Chefe do Poder Executivo parte de sua autonomia para gestão do orçamento municipal, violando o princípio

sagrado da separação dos poderes, assim como, incorrendo em vício de iniciativa nos termos do disposto no Art. 92, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de Macaé.

Observe-se que a principal função do Quadro de Detalhamento de Despesas é auxiliar a execução orçamentária e não a elaboração das leis orçamentárias.

Ademais, a eventual alteração da proposta de lei orçamentária durante sua tramitação terá impacto direto sobre a elaboração do Quadro de Detalhamento de Despesas, o que também impossibilita sua vinculação prévia ao próprio projeto de lei orçamentária, devendo o QDD ser publicado somente após a consolidação da Lei Orçamentária Anual já aprovada pelo Poder Legislativo.

Ressalte-se que o veto ao texto modificado dos parágrafos 2º e 3º do Art. 8º não impossibilita que o Poder Executivo efetue a publicação do Quadro de Detalhamento de Despesas por Decreto no primeiro dia de vigência da Lei Orçamentária Anual, como sói acontecer, tampouco que forneça dentro do Sistema de Emendas Parlamentares o relatório preliminar das despesas detalhadas por elementos e/ou subelementos durante a tramitação da proposta da Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme inicialmente disposto.

Outro ponto que merece atenção especial é a modificação da redação dos artigos 61 e 62 do Projeto de Lei n.º E-015/2021, como veremos a seguir.

A emenda 53, juntamente com a emenda 54, alterou a redação do *caput* do Art. 61 e adicionou ao mesmo os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, assim como, alterou o *caput* do Art. 62 e adicionou ao mesmo o inciso I, II e suas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', o III e suas alíneas 'a' e 'b', o inciso IV, os parágrafos 1º, 2º e seus inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, o parágrafo 3º e seus incisos I, II, III, IV e V, e os parágrafos 4º e 5º.

Tais alterações introduzidas no Projeto de Lei n.º E-015/2021 versam sobre a elaboração e execução das emendas parlamentares individuais e impositivas, trazendo ainda a inovação da introdução da figura das emendas parlamentares coletivas de bancada à proposta orçamentária anual.

Sobre este ponto é preciso destacar o disposto no Art. 122-B da Lei Orgânica do Município de Macaé, que introduziu o instituto das emendas parlamentares impositivas na legislação municipal, *in verbis*:

> **Lei Orgânica do Município de Macaé**
> **Art. 122-B.**[1] As Emendas Orçamentárias aprovadas pela Câmara Municipal de Macaé, que se destinem à saúde, educação, infraestrutura e saneamento básico e que não ultrapassem **o percentual de 2% (dois por cento) da previsão de arrecadação, excluídas as despesas referentes ao custeio de pessoal serão obrigatoriamente executadas pelo Poder Executivo Municipal**.
>
> **§ 1º** Fica facultado ao Poder Executivo Municipal à utilização de recursos federais ou estaduais provenientes de contratos ou convênios celebrados entre si para o atendimento ao disposto neste artigo.

[1] Acrescentado pela Emenda Aditiva nº 071/2014.

> **§ 2º** O valor do percentual contido no *caput* será igualmente dividido entre os vereadores para elaboração das emendas orçamentárias.
> *(grifos nossos)*

Como se observa da leitura do Art. 122-B da Lei Orgânica do Município de Macaé, as Emendas Parlamentares Impositivas (EPIs) estão fixadas no **percentual de 2% da previsão de arrecadação, excluídas as despesas referentes ao custeio de pessoal**.

De acordo com a nova redação dos artigos 61 e 62 do Projeto de Lei n.º E-015/2021 esse percentual passa a ser de 2,2%, tendo como base de cálculo não mais a previsão de arrecadação, excluídas as despesas referentes ao custeio de pessoal, mas sim a receita corrente líquida, o que representa um aumento substancial no valor destinado às EPIs.

Apenas como exemplo, tomando como base os valores atuais, conforme apurado pela Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento, verifica-se que teríamos um aumento de R$ 22.390.471,00 para R$ 26.868.566,00 na verba destinada às emendas parlamentares impositivas, com a nova redação dada aos artigos 61 e 62 do Projeto de Lei n.º E-015/2021, abaixo transcritos:

> **"Art. 61** As emendas individuais de iniciativa dos Vereadores da Câmara Municipal de Macaé ao projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo.
>
> **§ 1º** As emendas coletivas de bancada ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.
>
> **§ 2º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, distribuídas de forma igualitária entre os vereadores, serão aprovadas no limite percentual estabelecido no *caput* deste artigo, sendo que pelo menos metade do orçamento destinado às referidas emendas será aplicado em ações e serviços públicos de saúde.
>
> **§ 3º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 2º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
>
> **§ 4º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere ao caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios para execução equitativa da programação definidos em lei complementar prevista no § 9° do art. 165 da Constituição Federal.
>
> **§ 5º** A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também as programações incluídas por todas as emendas de iniciativa

de bancada de parlamentares, no montante até 1% da receita corrente líquida realizada no ano anterior.

§ 6º As programações orçamentárias previstas nos parágrafos 1° e 2° deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto nos parágrafos 1° e 2° deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização.

§ 8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos parágrafos 1° e 2° deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos parágrafos 1° e 2° deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 10 As programações de que trata o § 2° deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento".

§ 11 As emendas parlamentares impositivas serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária Anual e nos textos descritivos dos Planos de Trabalho, ações, programas e projetos pela sigla EPI.

Art. 62 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito;

d) dotações referentes à contrapartida obrigatória dos recursos transferidos voluntariamente pela União ou pelo Estado;
e) dotações referentes a obras em andamento, paralisadas ou não concluídas previstas no Orçamento vigente ou nos anteriores da Administração Direta ou Indireta.
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões ou;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
IV - sejam compatíveis com os respectivos planos municipais de saúde, educação e assistência social, se forem das respectivas áreas.

§ 1º As emendas parlamentares impositivas apresentadas à Lei Orçamentária Anual de 2022, na forma e nos limites definidos na Lei Orgânica Municipal, terão como fonte de recursos a anulação da dotação orçamentária: Reserva de Contingência.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas que apresentarem impedimentos de ordem técnica que não puderem ser resolvidos pelo Poder Executivo, com o fim de viabilizar a execução total ou parcial das programações orçamentárias, deverão observar os seguintes procedimentos e prazos, contados a partir da publicação da Lei Orçamentária Anual de 2022:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2022 o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento de ordem técnica total ou parcial;
II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária cujo impedimento de ordem técnica seja insuperável;
III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder executivo encaminhara projeto de lei sobre o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária cujo impedimento de ordem técnica seja insuperável;
IV - até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no inciso III, o Poder Legislativo aprovará o projeto de lei do remanejamento indicado conforme definido no inciso II;
V - até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no inciso IV o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento de ordem técnica total ou parcial referentes ao remanejamento aprovado;
VI - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso V, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária referente ao impedimento de ordem técnica;
VII - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso VI, o Poder Executivo encaminhara projeto de lei sobre o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária cujo impedimento de ordem técnica seja insuperável referente as justificativas apresentadas conforme definido no inciso V;

VIII - até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no inciso VII, o Poder Legislativo aprovará o projeto de lei do remanejamento indicado conforme definido no inciso V;
IX - se, no prazo previsto no inciso VIII, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei, ou persistir a existência de impedimento técnico devidamente justificado, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º As emendas parlamentares impositivas, cujo impedimento de ordem técnica surgir em virtude da execução do processo licitatório, e não puder ser resolvido pelo Poder Executivo, com o fim de viabilizar a execução total ou parcial das programações orçamentárias, deverão observar os seguintes procedimentos e prazos:

I - até 60 (sessenta) dias após a constatação o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento de ordem técnica total ou parcial;
II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária cujo impedimento de ordem técnica seja insuperável;
III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder executivo encaminhara projeto de lei sobre o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária cujo impedimento de ordem técnica seja insuperável;
IV - até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no inciso III, o Poder Legislativo aprovará o projeto de lei do remanejamento indicado conforme definido no inciso II;
V - se, no prazo estabelecido no inciso IV, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei, ou persistir a existência de impedimento técnico devidamente justificado, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, por meio de suas equipes técnicas, resguardadas a autonomia e harmonia dos poderes, desenvolverão ações colaborativas para solucionar os impedimentos de ordem técnica, com o objetivo de viabilizar a execução das programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares impositivas.

§ 5º Caberá à contabilidade do Município, por meio de registros contábeis específicos, ou de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária das emendas parlamentares impositivas."

Destaque-se também a introdução da figura das Emendas Parlamentares Impositivas de Bancada, coletivas, não restritas à destinação de recursos à saúde, educação, infraestrutura e saneamento básico, como já acontece com as emendas individuais.

Assim, passaríamos a ter três tipos de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais: as emendas individuais, as emendas individuais impositivas e as emendas de bancada (coletivas) também de caráter impositivo.

Dessa forma, apenas como exemplo, tomando-se como base os valores estimados para a arrecadação do município, conforme estimativa da Secretaria Municipal de Fazenda, somando-se o valor das emendas parlamentares individuais impositivas, de R$ 26.868.566,00, já com o valor percentual majorado para 1,2%, nos termos do Art. 61, *caput*, com o valor das emendas parlamentares coletivas (de bancada) impositivas, no percentual de 1% conforme § 1º do Art. 61, de R$ 22.390.471,00, teremos um total de R$ 49.259.037,00, na verba destinada às emendas parlamentares impositivas, com a nova redação dada aos artigos 61 e 62 do Projeto de Lei n.º E-015/2021.

Aqui identificamos também outro ponto de não conformidade da alteração introduzida nos artigos 61 e 62 do Projeto de Lei n.º E-015/2021, uma vez que o Art. 166, § 12, da Constituição Federal determina que as emendas parlamentares impositivas de bancada estão restritas ao âmbito de Estados e do Distrito Federal, não incluídos aí os Municípios.

> **Constituição Federal**
> **Art. 166**. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
> (...)
> **§ 12**. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

Dessa forma, a sua inclusão no Projeto de Lei n.º E-015/2021 está em desacordo com o disposto na Carta Magna, que é cristalina em seu texto.

No mesmo sentido, a nova redação dada aos artigos 61 e 62 do Projeto de Lei n.º E-015/2021, viola e conflita com o disposto na Lei Orgânica do Município de Macaé, em seus artigos 119, 120 e 121 que disciplinam as regras para a elaboração e a execução orçamentária do Município:

> **Lei Orgânica do Município de Macaé**
> **Art. 119.** A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos preceitos da Lei Orgânica. [2]

[2] Redação dada pela Emenda Revisional nº 55/08.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º Leis do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;
II - as Diretrizes Orçamentárias;
III - os Orçamentos Anuais.

§ 3º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, a qual orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 5º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setores previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância ao Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 6º O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício do ano seguinte, será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até 30 de maio do ano que preceder o exercício orçamentário em questão, devendo ser aprovado até 30 de agosto do mesmo ano. [96]

Art. 120. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, para serem apreciadas na forma regimental pelo Plenário.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser apreciadas, caso:

I - sejam compatíveis ao Plano Plurianual;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) à correção de erros ou omissões;
b) aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 5º Na apreciação e redação do Orçamento Anual, o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo todas as informações sobre a situação financeira do Município:

I - no caso de *superávit*, serão detalhadas todas as formas de aplicação financeira com seus respectivos rendimentos;

II - nos casos de endividamento, serão prestadas informações detalhadas para cada empréstimo existente, acompanhada das agregações e consolidações pertinentes.

§ 6º O projeto da Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. [3]

Art. 121. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município; [4]
II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, a ela vinculados.

[3] Inserido pela Emenda Revisional nº 55/08.
[4] Redação dada pela Emenda Revisional nº 055/08.

> **Parágrafo único.** A Câmara Municipal e as entidades relacionadas no presente artigo terão o prazo de até o dia 15 de setembro para enviar ao Executivo a sua proposta orçamentária.

Além do óbvio conflito com o disposto no Art. 122-B que determina que as emendas orçamentárias aprovadas pela Câmara Municipal de Macaé, que se destinem à saúde, educação, infraestrutura e saneamento básico serão obrigatoriamente executadas pelo Poder Executivo Municipal até o limite percentual de 2% (dois por cento) da previsão de arrecadação, excluídas as despesas referentes ao custeio de pessoal.

É preciso esclarecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não pode afrontar o disposto na Lei Orgânica do Município, cujo texto só poderá ser alterado mediante a observância do procedimento descrito em seu Art. 70.

> **Lei Orgânica do Município de Macaé**
> **Art. 70.** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:
>
> **I** – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
> **II** – do Prefeito Municipal.
>
> **§ 1º** A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
>
> **§ 2º** A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
>
> **§ 3º** A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Assim, resta claro que não há respaldo legal para que os dispositivos destacados sejam recepcionados e sancionados, uma vez que as emendas não guardam compatibilidade ou congruência com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e as demais leis que regem a matéria.

Deve-se ressaltar, porém, que **não há risco de se suprimir a previsão das emendas individuais impositivas, em razão do veto aos artigos 61 e 62, nos termos descritos no Art. 122-B da Lei Orgânica do Município de Macaé, que deverá, obrigatoriamente, ser observado na elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2022 a ser enviada à Câmara de Vereadores de Macaé**.

Assim, resta demonstrado que as Emendas Parlamentares Impositivas (EPIs), individuais, nos termos da legislação em vigor, qual seja, o Art. 122-B da Lei Orgânica do Município de Macaé, e demais diplomas legais aplicáveis à hipótese, não serão prejudicadas na Lei Orçamentária Anual para o ano de 2022.

Ressalte-se que, normas que contenham matéria inconstitucional e/ou vício de iniciativa não podem ter tais vícios sanados nem mesmo com a sanção do Chefe do Poder

Executivo. Dessa forma, por conter vício insanável devem ser vetados os parágrafos segundo e terceiro do Art. 8º e a integralidade dos Arts. 61 e 62 do Projeto de Lei n.º E-015/2021.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, por razões de vício de iniciativa e conveniência administrativa VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº E-015/2021, para excluir os parágrafos 2º e 3º do Art. 8º, o Art. 61, *caput* e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, e o Art. 62, *caput*, inciso I, inciso II e suas alíenas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', inciso III e suas alíneas 'a' e 'b', inciso IV, parágrafos 1º, 2º e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, parágrafo 3º e seus incisos I, II, III, IV e V, e os seus parágrafos 4º e 5º, em conformidade com o disposto no Art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de setembro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO